



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/10/2015

ITEM 39

Processo: TC- 1.667/026/13

Prefeitura Municipal: Pongai

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Helena Pafetti Navarro

Procurador do MPC: José Mendes Neto

Acompanha(m): TC-001667/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-04.

Fiscalização atual: UR-04.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Pongai, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Marília - UR 04 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 43/45 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 55/106 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de **PARECER FAVORAVEL**, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Pongai, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **31,08%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **80,52%** foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Saúde:	26,63%;
Precatórios:	atendidos
Encargos sociais:	atendidos
Superávit	0,51%

Com relação aos Gastos com pessoal, como bem frisou a ATJ, ainda que acima do limite de prudência de que trata o artigo 59, § 1º, II, da LRF, estão em conformidade com o limite permitido pelo artigo 20, III da mesma Lei, uma vez que tais gastos corresponderam a 52,02% das receitas correntes líquidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC às fls. 121 e ATJ às fls 119.

À UR-06, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS